



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019449-44.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALEXANDRO DE FREITAS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019449-44.2024.8.26.0564
Comarca de São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível
Apelante: Alexandro de Freitas Dias
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1560

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Alegadas lesões, em razão de acidente típico e das condições do ambiente de trabalho. Laudo conclusivo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão da perícia como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de conversão de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário c.c. conversão de auxílio-acidente, ajuizada por **ALEXANDRO DE FREITAS DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma que a ausência de vistoria no local de trabalho prejudicou a produção da prova comprobatória de incapacidade e nexo. Aduz sobre a ausência de audiência de instrução. No mérito, discorre sobre a suposta ausência de incapacidade e nexo

causal. Colaciona ao recurso exames realizados pela parte autora. Defende a existência de sequela definitiva e a incapacidade parcial e permanente do autor, em decorrência dos acidentes sofridos. Afirma que a perita ignorou os apontamentos expostos e que desconhece o trabalho realizado pelo autor. Pugna pela realização de nova perícia. Postula o provimento do recurso (fls. 408/428).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 506).

Memoriais às fls. 510/513.

A parte autora peticionou às fls. 515 juntando relatórios e requerendo a reabertura de vistas ao perito judicial e a parte contrária.

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Alexandre de Freitas Dias em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando que adquiriu lesão ou doença, geradora de incapacidade laboral, em razão de movimentos repetidos e acidente típico – braço, coluna, punho e joelho. Laudo pericial (fls. 284/306). Citado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS ofereceu contestação às fls. 354/356. As partes foram intimadas a manifestarem-se. É o relatório (fls. 404).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova

necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 284/306.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou análise do ambiente laboral da parte autora, especialmente porque restou afastada a incapacidade laboral do obreiro, de forma que a vistoria ambiental se mostraria despicienda ao deslinde da lide.

Nem há se falar em reabertura de vistas ao perito judicial para análise dos novos relatórios juntados às fls. 516/521, pois tais documentos não afastam, por si só, a conclusão do laudo pericial, como será debatido no mérito recursal.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como

auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371, do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia ou esclarecimentos, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, situação com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de motorista de caminhão, em 22/02/2021, sofreu um acidente típico, vindo a permanecer *com dedo em martelo* “*de gatilho*”. Dispensado da empresa, foi contratado por nova empregadora, na função de operador de empilhadeira, e, em razão do labor em postura viciosas, resultou em moléstias ocupacionais nos membros superiores e coluna. Relatou, ainda, novos acidentes em 05/05/2022, quando contundiu seu punho e joelho, e em março de 2024, torcendo o joelho. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve comunicação de acidente de trabalho – CAT, em relação ao primeiro acidente (fls. 223). Houve a concessão administrativa de benefício de previdenciário, conforme CNIS de fls. 74/92.

Realizada perícia médica judicial (fls. 284/306), em 27/08/2024, da lavra da Dra. Fernanda Awada Campanella, em anamnese clínica,

concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

Da patologia dos membros superiores:

(...)

Ao exame físico o autor não apresentou limitação.

As manobras para pesquisa de tendinopatia foram negativas.

Não há incapacidade.

Da patologia da coluna:(...)

Trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade.

Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural.

Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de radiculopatia mostrou-se negativa.

Não há desta forma incapacidade.

Da patologia dos joelhos:(...)

Conforme discutido, trata-se de patologia sem nexo com o labor.

As atividades do autor não exigiam sobrecarga dos joelhos que pudesse justificar tal patologia.

Ao exame físico não evidenciamos limitação.

Não há incapacidade.

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ **Não há incapacidade** (fls. 289/301).

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações a perita, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de

trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade, além de afastar o nexo causal, para algumas patologias (fls. 284/306).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Registre-se que o assistente técnico é profissional vinculado ao jurisdicionado, não estando, portanto, livre das influências da parcialidade, o que não é, em absoluto, irregular, incorreto ou antiético. Como se sabe, os assistentes são profissionais de confiança da parte, não estando sujeitos a impedimento ou suspeição, conforme o disposto no artigo 466, § 1º, do Código de Processo Civil, já o perito judicial é imparcial, e apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Por conseguinte, não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o parecer técnico do assistente do obreiro, especialmente no presente caso em que apresentado a destempo, apenas em grau recursal (fls. 429/456 e 457/465), sem qualquer justificativa sobre o motivo que o impediu de juntá-lo anteriormente, no momento processual próprio, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A mesma fundamentação se aplica aos novos documentos (relatórios) juntados às fls. 515/521, em nítida tentativa de eternizar a discussão sobre o tema, incapazes de infirmar a conclusão da perita como

profissional de confiança do juízo, e sem qualquer justificativa plausível sobre a não apresentação no momento processual adequado, sem olvidar, como já exaustivamente debatido, que a perita judicial afastou o nexo de causalidade para algumas patologias, inclusive para as mencionadas pelo profissional de fisioterapia (fls. 516/517). Registre-se que o relatório elaborado pela clínica de fisioterapia contratada não deve ser utilizado para o diagnóstico, como pretendido pelo obreiro, visto que o principal e mais importante é o exame diagnóstico, consistente na história clínica do paciente, associada ao exame físico, como realizado nos autos.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrito junto ao CRM-SP sob n.133.164, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Desnecessário, no mais, tecer comentários a respeito da vistoria no ambiente de trabalho da parte autora, como devolvido nas razões recursais, até porque a perícia médica judicial afastou a incapacidade laboral do autor.

Registre-se, ademais, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, também por ausência de nexo, porquanto a *expert* atribuiu origem degenerativa às enfermidades, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (§ 1º *Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver

impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator